



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

DECISÃO SJGO-SECAD 229/2026

Trata-se de Processo Administrativo visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia voltados à atualização do projeto de combate a incêndio e pânico do Edifício-Sede/Anexo da Justiça Federal de Primeiro Grau em Goiás, no Município de Goiânia.

Nos termos do Despacho Nucon 25956592, a estimativa originária da contratação alcançava a cifra de **R\$ 79.971,09** (setenta e nove mil novecentos e setenta e um reais e nove centavos), tendo o Aviso de Contratação Direta nº 01/2026 fixado a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, por se situar abaixo de R\$ 80.000,00.

Iniciada a Dispensa Eletrônica nº 01/2026 (25752794) e encerrada a fase competitiva de lances, o certame ingressou na fase de julgamento, instante em que as propostas já eram públicas e realizavam-se diligências saneadoras voltadas ao exame da exequibilidade e da qualificação técnica dos proponentes. Sucede que, a partir de apontamentos originados no controle de auditoria e de posterior reavaliação pela unidade técnica, **constatou-se a necessidade premente de correção da planilha de custos, promovendo o ajuste dos percentuais pertinentes aos encargos sociais e a atualização da base referencial de preços para o SINAPI de agosto de 2026** (25917271).

Em razão dessas adequações estruturais, foram reformulados o Estudo Técnico Preliminar (ETP) (25917044), as Planilhas Orçamentárias R02 (25917155 e 25917170), o Cronograma Físico-Financeiro R02 (25917181) e o Caderno de Preços R02 (25917186). Com efeito, o valor de referência do serviço foi reestimado para **R\$ 81.254,74** (oitenta e um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Constatada a modificação das premissas orçamentárias originárias, a Seção de Compras (Secop) submeteu o expediente ao Núcleo de Contratações (Nucon) (25917581), para pronunciamento acerca da viabilidade de continuidade do certame ou da sua revogação. Pelo Despacho Nucon 25921240, orientou-se a abertura de oportunidade de manifestação prévia aos licitantes, providência concretizada pela Secop mediante expedição de comunicações formais (25921730 e 25921737) e lavratura da respectiva certidão de cumprimento (25921834), bem como atendimento ao Encaminhamento Secon 25922109, mediante juntada do Aviso de Dispensa de Licitação Minuta referente ao Termo de Referência versão IV (25940063).

Consoante atesta a Certidão 25953395, findo o prazo regulamentar concedido aos licitantes às 23h59min do dia 21 de setembro de 2026, apenas a empresa **LC Engenharia Mecânica Ltda. (CNPJ nº 49.962.240/0001-66)**, classificada provisoriamente em quarto lugar na disputa, ofertou pronunciamento formal (25953393). Na oportunidade, **a manifestante insurge-se contra o intento de revogação da Dispensa Eletrônica nº 01/2026**, aduzindo motivação genérica fundada em revisão de artefatos e acréscimo de despesa, carência de fato superveniente comprovado, bem como ausência de fundamentação explícita. **Postula, ainda, vista e acesso integral aos novos documentos e planilhas comparativas**, a primazia pelo saneamento com aproveitamento dos atos

processuais preexistentes e, subsidiariamente, a concessão de novo prazo para manifestação prévia.

O pleito foi instruído com manifestação técnica da Secop (25953649) e conclusivo parecer do Nucon, que rechaçou as teses defensivas e propugnou pela prolação de decisão de revogação, com autorização para abertura de acesso aos documentos, aprovação da nova versão do Termo de Referência (25922095) e autorização da correspondente despesa com suporte no pronunciamento de disponibilidade orçamentária emitido pela Seplo (25948066).

Da análise do pedido realizado pela empresa LC Engenharia Mecânica Ltda. (25953393) foi observada a baliza temporal assinalada pela Administração, tendo sido protocolizada tempestivamente antes do termo final de 21 de setembro de 2026, conforme atesta a Certidão 25953395.

Outrossim, resta configurado o atendimento aos pressupostos subjetivos e objetivos para manifestação formal no procedimento licitatório, consoante a diretriz emanada do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e a regra de contraditório preventivo albergada no art. 71, § 3º e § 4º, do diploma geral de licitações, razão pela qual o arrazoado merece integral conhecimento.

No mérito, as ponderações suscitadas pela participante não comportam acolhimento, visto que colidem frontalmente com o arcabouço normativo que rege as contratações públicas e com a realidade material espelhada nos autos.

De início, convém pontuar que a expedição de comunicado para manifestação prévia aos licitantes consubstancia estrito cumprimento do dever legal imposto pelo art. 71, § 3º e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, harmonizado com os preceitos operacionais da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021. Trata-se de etapa procedimental que antecede a deliberação administrativa, vocacionada a franquear a oitiva prévia dos concorrentes a respeito da perspectiva de extinção do certame. Destarte, o ato formal de revogação sequer havia se consumado, de sorte que a insurgência da empresa volta-se contra uma intenção administrativa ainda sob avaliação instrutória.

A alegação de motivação genérica desvanece-se perante o acervo instrutório acostado ao processo. Com efeito, a intervenção administrativa decorre de inconformidades técnicas objetivas, detectadas em auditoria interna e ratificadas pela unidade especializada da Justiça Federal, as quais culminaram na correção dos percentuais de encargos sociais e na transposição da base de custos para o índice SINAPI referente a agosto de 2026 (25917271). A partir desse diagnóstico, a Administração revisou o Estudo Técnico Preliminar (25917044), elaborou novas Planilhas Orçamentárias R02 (25917155 e 25917170), adequou o Cronograma Físico-Financeiro R02 (25917181) e atualizou o Caderno de Preços R02 (25917186).

A alteração do valor global de referência, de **R\$ 79.971,09** (setenta e nove mil novecentos e setenta e um reais e nove centavos) para **R\$ 81.254,74** (oitenta e um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), não espelha voluntarismo nem escolha discricionária despida de esteio, mas sim fato superveniente de índole estritamente técnica, devidamente encartado e comprovado no feito, amoldando-se com exatidão ao suporte fático exigido pelo art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Cabe ressaltar que a estimativa inicial fixava-se abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), circunstância que atraiu a exigência de participação restrita a microempresas e empresas de pequeno porte no Aviso de Contratação Direta nº 01/2026. Ao transpor essa barreira financeira, alteram-se os pressupostos materiais da disputa, com influxo imediato sobre a vantajosidade, a atratividade do

certame e a igualdade concorrencial entre eventuais competidores, a teor dos mandamentos estatuídos no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Descabe acolher a pretensão de saneamento com aproveitamento dos atos pretéritos da disputa encerrada. Efetivamente, a regra esculpida no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe a reabertura de prazos e republicação do ato convocatório sempre que as inovações introduzidas repercutirem na elaboração das propostas de preços. Na conjuntura vertente, as propostas já são públicas e o procedimento achava-se em curso de diligências classificatórias. Tolerar a alteração substancial da base financeira e técnica com a manutenção da disputa preexistente implicaria validar lances formatados sob balizas sabidamente ultrapassadas e distorcidas, em manifesta ofensa ao julgamento objetivo e à isonomia entre fornecedores.

No tocante ao pleito de acesso integral aos novos artefatos que instruem a modelagem da futura contratação, a pretensão foi analisada pelo Nucon. Franquear aos concorrentes originários o exame de minutas e peças ainda em tramitação preparatória antes de sua oficialização vulneraria o postulado da isonomia prescrito pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao conferir privilégio temporal de adaptação frente ao universo de licitantes que acudirão ao futuro certame.

Por derradeiro, o requerimento de dilação ou reabertura de prazo para renovação da manifestação prévia revela-se desarrazoado e meramente procrastinatório. O contraditório constitucional foi plenamente assegurado pelo ato que assinou prazo comum para todos os participantes (25921834), faculdade esta exercida com exclusividade pela empresa. A tutela de eventuais irresignações contra a revogação ora formalizada possui canal próprio e superveniente, consistente no manejo do recurso administrativo previsto no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, a ser deduzido no prazo legal contado da intimação da decisão.

Consolidada a inexistência de vício de juridicidade a justificar a anulação da fase concorrencial por ilegalidade insanável, nos moldes do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **impõe-se a via da revogação**, por razões de interesse público e conveniência técnica decorrentes de fato superveniente documentalmente provado nos autos (art. 71, inciso II e § 2º, do mesmo diploma legal).

A reformulação integral da base orçamentária inviabiliza o aproveitamento da disputa pretérita da Dispensa Eletrônica nº 01/2026, sendo imperativa a deflagração de novo procedimento com base no Termo de Referência atualizado versão IV (25922095), minuta contratual (25922103) e no correlato Aviso de Contratação Direta (25940063).

Sob a ótica material e orçamentária, a necessidade institucional da prestação do serviço técnico de engenharia persiste íntegra. O montante reavaliado para a execução do encargo, na ordem de **R\$ 81.254,74** (oitenta e um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), encontra perfeito amparo no limite quantitativo de dispensa de licitação para serviços de engenharia estipulado pelo art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a Secretaria de Planejamento e Orçamento (Seplo) certificou formalmente a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa (25948066).

Saliente-se, outrossim, que a elaboração antecipada dos novos artefatos pelas unidades competentes não traduz qualquer adiantamento de mérito ou assunção precoce de obrigações, configurando legítimo ato instrutório e de governança administrativa para conferir celeridade e eficiência à marcha processual, em homenagem ao princípio da eficiência albergado no art. 5º da Lei nº

14.133/2021.

Por fim, considerando que o Termo de Referência originário já contou com detida análise da Assessoria Jurídica mediante Parecer 25645367, as alterações supervenientes envolveram tão somente a atualização do referencial de custos do SINAPI e a readequação de encargos correlatos, mantendo-se intangível a modelagem contratual primária.

Não obstante, remanesce resguardada a oportunidade de remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Jurídico (Nuaju) para análise jurídica da nova minuta de aviso de dispensa, bem como para análise do pleito de acesso integral aos novos artefatos que instruem a modelagem da futura contratação.

Ante o exposto, com base na Portaria de delegação Diref n. 360/2024,
DECIDO:

a) CONHECER da manifestação prévia apresentada pela empresa LC Engenharia Mecânica Ltda. (25953393) e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a comprovação de fato superveniente de ordem técnica e a impossibilidade jurídica de aproveitamento da disputa em decorrência da expressiva modificação das premissas orçamentárias;

b) REVOGAR a Dispensa Eletrônica nº 01/2026 (25752794), com fundamento no art. 71, inciso II, § 2º e § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

c) DETERMINAR a imediata intimação dos interessados acerca do presente ato decisório, abrindo-se o prazo legal de 3 (três) dias úteis para a eventual interposição do recurso administrativo previsto no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021;

d) APROVAR a versão atualizada do Termo de Referência (25922095), bem como a correspondente Minuta Contratual (25922103) e Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (25940063), esta última condicionada ao atendimento dos eventuais apontamentos oriundos da análise jurídica a ser realizada pelo Nuaju;

e) AUTORIZAR A DESPESA no valor estimado de **R\$ 81.254,74** (oitenta e um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

Remetam-se os autos ao **Nucon/Secop** para as providências.

Concomitantemente, ao **Nuaju** para análise jurídica da nova versão do Aviso de Dispensa e análise do pleito formulado pela empresa relativo à vista dos artefatos técnicos da contratação atualizados.

Após transcorrido *in albis* o prazo recursal ou rejeitado eventual recurso administrativo, remetam-se os autos à Seção de Compras (**Secop**) para publicação do novo Aviso de Dispensa Eletrônica e deflagração da respectiva sessão pública, após a análise jurídica do Núcleo de Apoio Jurídico (Nuaju).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bento Gomes Barbosa Júnior
Diretor da Secretaria Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Bento Gomes Barbosa Junior, Diretor(a) de Secretaria Administrativa**, em 24/09/2026, às 18:45 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **25973571** e o código CRC **FE888A08**.

Rua 19, nº 244 - Bairro Setor Central - CEP 74030-090 - Goiânia - GO - www.trf1.jus.br/sjgo/
0004465-17.2026.4.01.8006

25973571v4